



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.904032/2008-62
Recurso nº 504.541 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.505 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria COFINS Restituição/Compensação
Recorrente CONECT ENGENHARIA DE REDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2003

COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. OPÇÃO PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. DEFINITIVIDADE DA OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR.

A opção pelo regime de tributação (real ou presumido) se consolida, de forma definitiva, quando do pagamento da primeira ou única parcela do imposto devido no primeiro período de apuração.

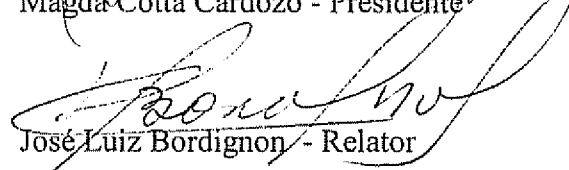
Formalizada a opção pela tributação com base no lucro presumido, inadmissível a ulterior alteração do regime para fins de postulação de restituição de Cofins com base no sistema de apuração simplificada - SIMPLES.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marchetti.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“O interessado transmitiu a DCOMP nº 38188.32396.150404.1.3.04-9679 (fls. 01 e seguintes), visando compensar os débitos nela declarados, com crédito oriundo de pagamento indevido à Cofins, efetuado em 14/11/2003;

A DRF-Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação;

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fl. 10), na qual alega que:

a) era optante pelo SIMPLES no ano-calendário 2003, porém, indevidamente, apresentou DCTFs e efetuou pagamentos com base no lucro presumido;

b) transmitiu diversas DCOMPs (muitas delas em duplicidade), visando compensar os valores pagos erroneamente com os devidos ao SIMPLES;

É o breve relatório”

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

LUCRO PRESUMIDO

O pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, caracteriza a opção pelo lucro presumido.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 90, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Compulsando-se as peças que compõem o presente processo, constata-se que a recorrente entregou as DCTFs, relativas aos quatro trimestres de 2003, consignando sua opção pelo lucro presumido e recolhendo os tributos devidos com base nesta opção.

A DCTF referente ao 1º Trimestre de 2003 foi entregue em 15/05/2003, fls. 114, cujo valor apurado e recolhido a título de IRPJ - Lucro Presumido, código da receita 2089, foi de R\$ 4.320,76.

Também, que entregou uma Declaração Anual Simplificada, ano-calendário 2003, em 20/12/2005.

A autoridade *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, cuja razão de decidir foi a de que a contribuinte era tributada pelo lucro presumido, pois fez a opção em conformidade com o disposto nos §§ 1º e 4º, do artigo 516 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, portanto, estava sujeita ao recolhimento da Cofins.

Por seu turno, a recorrente defende a tese de que entregou as DCTFs relativas ao ano-calendário de 2003 por equívoco e que sua exclusão pelo SIMPLES, por opção sua, teria que ser formalizada com base na IN SRF nº 34/2001, artigos 21 e 22.

Assim, diante do apresentado até o momento, trago a lume excertos da legislação que trata da opção pela tributação pelo lucro presumido.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 26. A opção pela tributação com base no lucro presumido será aplicada em relação a todo o período de atividade da empresa em cada ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de

tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário. (grifos acrescidos)

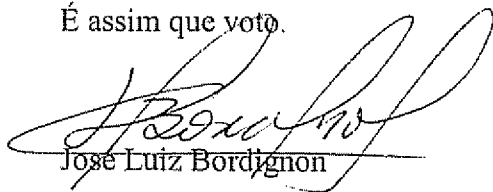
Como visto anteriormente, é fato comprovado que a recorrente fez recolhimentos informando como forma de tributação o lucro presumido, através do código de recolhimento “2089”. Portanto, no ato do pagamento da primeira quota ou quota única do IRPJ, a interessada fez a opção pelo tributação com base no lucro presumido.

Desse modo, a partir da vigência da Lei nº. 9.718/98, o procedimento feito pela impugnante de apresentar a DIPJ com base na tributação simplificada não tem o condão de modificar sua opção feita através do pagamento da primeira cota. A opção pela forma de tributação é definitiva e vigora para todo o ano-calendário, independentemente das opções feitas para os demais anos.

Nessa linha, formalizada a opção pela tributação com base no lucro presumido, inadmissível a ulterior alteração do regime para fins de postulação de restituição de Cofins com base no sistema de apuração simplificada – SIMPLES.

Por todo o acima exposto, considerando ser inadmissível a alteração da sistemática de tributação após a opção do contribuinte, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É assim que voto.



José Luiz Bordignon